



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0000951-32.2019.5.23.0076

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2020

Valor da causa: R\$ 23.975,68

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO:

RECORRENTE:

RECORRIDO:

ADVOGADO:

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadvogado: KRISTHIAN BRUNO SOUZA
TONDORF



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO
1^a Turma

Identificação

0000951-32.2019.5.23.0076

RECORRENTE:

ÓRGÃO JULGADOR: 1^a Turma

RELATOR: Desembargador Bruno Weiler

Certidão de Julgamento - Rito Sumaríssimo

Acórdão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que, na 16^a Sessão Ordinária realizada nesta data, de forma telepresencial, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores **BRUNO LUIZ WEILER**

DE SIQUEIRA (RELATOR), PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **DOUGLAS NUNES VASCONCELOS**, DECIDIU, a Egrégia 1^a Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região, por unanimidade, conecer do Recurso Ordinário interposto pelos advogados da Ré (fls. 400/404) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da Ré, no importe de 5% sobre o valor da causa, tudo nos termos do voto do Relator a seguir

exposto:

"ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário interposto pelos advogados da Ré (fls. 400/404).

MÉRITO

O Juízo singular julgou improcedente o pedido de condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que com o arquivamento do feito em razão da ausência injustificada do Reclamante não houve sucumbência, mesmo porque sequer foi recebida a defesa.

Insurgem-se os advogados da Ré no particular, alegando que a presente demanda foi proposta já na vigência da Lei n. 13.467/2017. Argumentam que quando a Empresa foi notificada para comparecer à audiência, constou no mandado a necessidade de apresentação de defesa, e que desde então se ajustaram para poder comparecer ao ato judicial, realizado em local distinto da sede do escritório. Afirmam que apresentaram contestação oportunamente e que, ao indeferir os honorários, o Juízo de piso não considerou o labor realizado pelos advogados. Colacionam julgado que favorece seu pleito e requerem a reforma da decisão singular para que o Vindicante seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15%.

Pois bem.

Os honorários de sucumbência decorrem da novel previsão do art. 791-A da CLT, dispositivo que fixa o montante mínimo e máximo a ser observado no momento de sua fixação.

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Outrossim, prevalece no ordenamento jurídico pátrio o princípio da causalidade, de modo que compete à parte que provocou a atuação jurisdicional suportar os honorários advocatícios, inclusive sobre pedidos declarados ineptos e extintos sem resolução do mérito, ante o dispêndio de tempo e zelo dos patronos da parte adversa na apresentação da defesa, juntada de documentos e representação em juízo.

No caso, conquanto não tenha havido recebimento da defesa em razão da ausência injustificada do Autor à audiência una (fls. 397/398), é certo que os advogados da Ré atuaram na causa, porquanto apresentaram a defesa oportunamente, tal como orientado no próprio mandado de notificação, no qual constou (fl. 190):

"4. A resposta do Reclamado, bem como os documentos que a acompanham, deverão ser apresentados mediante peça escrita protocolada no ambiente do PJe-JT, preferencialmente com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência, nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/17. Fica, também, facultada à parte a apresentação de sua defesa oralmente, nos termos do art. 847 da CLT."

Ademais, é certo que os advogados da Demandada possuem escritório em Cuiabá-MT (fl. 196), de modo que foi necessário o deslocamento de aproximadamente 240 km para comparecerem à audiência designada, não podendo sofrerem pela desídia do Autor que deixou de comparecer ao ato judicial sem apresentar qualquer motivo para tanto.

Dessa feita, em atenção ao princípio da causalidade, reafirmo a sentença para condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados

da Ré, no importe de 5% sobre o valor da causa.

Dou parcial provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelos advogados da Ré (fls. 400/404) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da Ré, no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação."

O Procurador Regional do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

O advogado Éder Roberto Pires de Freitas, após a leitura do voto, declinou da sustentação oral em defesa ré.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Régis Valente não participou desta sessão em razão do quórum previsto no art. 43 do Regimento Interno deste Tribunal. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Procurador Douglas Nunes Vasconcelos. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Bezerra Veloso presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 02 de junho de 2020.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

**DESEMBARGADOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
RELATOR**